



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0233/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 837/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, versando sobre possível omissão do ex-Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé no que tange ao dever de cobrar o débito imputado pelo Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 636/2017, item II, prolatado no Processo n. 560/2013.

O eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do Despacho sob o ID 1026021, considerando que a ação ministerial se deu em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 80 da Lei Complementar 154/1996, bem como no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020, determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida instrução.

O corpo técnico, em análise inicial, ID 1030122, pugnou pela audiência do responsável para apresentar, no prazo legal, esclarecimentos acerca da suposta irregularidade, bem como pela notificação do atual Procurador-Geral do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município de São Francisco do Guaporé, a fim de adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em seguida, o relator, mediante a DM n. 0097/2021/GCVCS, ID 1050014, acompanhando a conclusão esposada no relatório técnico acima mencionado, determinou a audiência do responsável, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A unidade instrutiva, após análise da justificativa apresentada, ID 1032117, emitiu relatório técnico de análise de defesa, ID 1105170, concluindo pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, conclui-se que, após a análise das justificativas dos agentes arrolados como responsáveis, as irregularidades foram sanadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

6.1. Conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

6.2. No mérito, julgá-la improcedente, eis que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar o débito imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do APL-TC 636/2017, item II, proferido no Processo originário nº 560/2013/TCE/RO, por parte do Senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, conforme análise realizada no item 3 deste relatório técnico;

6.3. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada ao responsável;

6.4. Alertar ao procurador geral do município de São Francisco do Guaporé que preste as informações atinentes à cobrança de débitos nos prazos preconizados na IN n. 69/2020;

6.5. Arquivar os autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seguida, aportaram os autos no Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De início, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

2. DO MÉRITO

Analisando a exordial, verifica-se que o cerne da questão aqui esgrimida gira em torno de possível omissão do ex-Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, o Senhor Sebastião Quaresma Júnior, com relação ao dever de promover a cobrança do débito imputado por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 636/2017, item II, prolatado no Processo n. 560/2013.

Tal débito fora endereçado ao Senhor Marcos Félix da Silva, no valor de R\$ 99.575,47 (noventa e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em razão de prejuízo causado ao erário municipal.

Observa-se dos autos que aportou na Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 1578/2020-DEAD, datado de 08.12.2020, da lavra da Diretora do DEAD,¹ informando acerca da omissão da Administração credora no dever de adotar as providencias necessárias ao recebimento do débito imputado no *decisum* acima

¹ SEI n. 7340/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mentionado, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do PACED n. 456/2018.

Assim, o Ministério Público de Contas, considerando constatada a omissão do ex-Procurador-Geral nos autos do PACED, interpôs a presente representação, a qual fora recebida perante essa Corte de Contas em 28.04.2021.

O corpo técnico, após realizar o exame da defesa apresentada, manifestou-se no sentido de que não restou comprovada nos autos a omissão do ex-Procurador-Geral no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, pois, apesar de o representado não haver prestado as devidas informações sobre as medidas adotadas perante o Tribunal, as ações pertinentes foram ajuizadas em data anterior à interposição da presente representação, o que, inclusive, tem o condão de mitigar a irregularidade relativa ao não atendimento das solicitações constantes no Ofício n. 431/2018-DEAD, bem como no Ofício n. 1853/2018-DEAD.

Pois bem.

De pronto, consigna-se que este órgão ministerial corrobora o que fora assentado pela unidade instrutiva no derradeiro relatório técnico, no que tange à comprovação de que a Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Guaporé envidou, em tempo, as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento do dano ocasionado ao erário municipal, uma vez que as ações executórias foram protocolizadas junto ao Poder Judiciário em 20.12.2018 e em 29.04.2020, ou seja, antes da propositura da presente representação, conforme se verifica nos documentos que instruem a peça de defesa, ID 1032117.

Todavia, este órgão ministerial reputa imprescindível refutar a tese lançada pelo corpo técnico no sentido de que a adoção de tais medidas seria suficiente para mitigar a irregularidade relacionada ao desatendimento das determinações emanadas dessa Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Isso porque, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é dever da unidade credora, após o recebimento do título para cobrança, comprovar ao Tribunal as medidas adotadas **no prazo máximo de 120 dias**,² cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas para fins de interposição de representação nos termos do art. 19 de mesma norma, bem como do art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996.

De se ressaltar que, mesmo que adotadas tempestivamente as medidas de cobrança – como é o caso dos autos –, a omissão do responsável quanto à informação, também tempestiva, ao Tribunal de Contas, configura conduta reprovável, na medida em que ocasiona a evitável movimentação da máquina fiscalizatória, consumindo tempo e os sempre escassos recursos, tanto financeiros quanto humanos, da Corte, o que não se pode admitir.

In casu, nota-se que por ocasião da interposição da presente representação, isto é, em 28.04.2021, não havia nos autos do PACED n. 456/2018 qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, no sentido de comprovar as medidas de cobrança adotadas, tampouco de informar eventual impossibilidade jurídica de fazê-lo, mesmo diante das admoestações da Corte de Contas, a teor do Ofício n. 431/2018-DEAD, bem como no Ofício n. 1853/2018-DEAD.

O que se vê é que o representado, o qual atualmente exerce o cargo de advogado junto ao Município de São Francisco do Guaporé, somente noticiou ao DEAD o ajuizamento das ações em 11.05.2021, mediante o Ofício n. 0041/2021, acostado aos autos do PACED sob o ID 1033837, confirmando, assim, sua inércia em

² **Art. 14.** Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: **I** – comprovar ao TCE/RO, no prazo de **90 (noventa) dias**, as medidas de cobrança adotadas; [...] **§ 1º** Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos expedientes acima mencionados.

Nessa senda, o fato de a Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Guaporé ter empreendido providências necessárias ao recebimento do crédito oriundo da decisão proferida no âmbito da Corte de Contas, por óbvio, não elide a infringência normativa perpetrada pelo ex-Procurador-Geral, uma vez que deixou de comprovar ao Tribunal as medidas de cobranças adotadas, descumprindo as determinações advindas do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta do Senhor Sebastião Quaresma Júnior e a impropriedade revelada, indispensável a aplicação de multa nos termos estabelecidos no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sob pena de tornar inócuo o custoso acompanhamento que a Corte faz sobre o tema, dispêndio de tempo mão de obra e dinheiro que poderia ter sido evitado, *in casu*, houvesse o responsável cumprido seu dever de informar tempestivamente ao Tribunal de Contas.

Nesse passo, mostra-se relevante expedir alerta à Administração municipal no sentido de que em futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas sejam adotadas de pronto – e comunicadas com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, de modo a evitar novas responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas, em seu mister de *custos iuris*, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – conheça da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, por configurada a omissão do Senhor Sebastião Quaresma Júnior no dever de comprovar as medidas de cobrança adotadas em relação ao débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão APL-TC 636/2017, Processo n. 560/2013, dando azo à presente representação, o que poderia ter sido evitado, economizando tempo, recursos humanos e financeiros da Corte, caso houvesse cumprido sua obrigação de informar tempestivamente, ou mesmo depois de instado a fazê-lo, as medidas adotadas, pelo que deve ser sancionado com aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelos fundamentos postos neste opinativo;

III – expeça alerta ao atual Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe;

IV – pelo prosseguimento do acompanhamento do cumprimento integral da decisão, via PACED, pelo DEAD.

É como opino.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS